



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 437/XIII/2.º (PCP) – INSTITUI UM REGIME
ESPECIAL DE DEFESA E VALORIZAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES TRADICIONAIS
PORTUGUESAS**

HORTA, ABRIL DE 2017

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1412</u>	Proc. n.º <u>02.08</u>
Data: <u>01/11/2017</u>	N.º <u>56181</u>



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

O Projeto de Lei n.º 437/XIII/2.^a (PCP) – Institui um regime especial de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas” em análise deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 28 de março de 2017 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais, por despacho da Presidente da Assembleia, emitido em 28 de março de 2017, para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O Projeto de Lei em apreciação, cuja autoria pertence ao Grupo Parlamentar do PCP, foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho da Senhora Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, com pedido de parecer no prazo de 20 dias.

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O Projeto de Lei ora em apreciação visa - cf. n.º 1 do artigo 1.º - instituir “um regime de defesa e valorização das embarcações tradicionais portuguesas.”

O presente regime abrange, segundo o n.º 2 do artigo 1.º da iniciativa, “as embarcações que constem do elenco de embarcações tradicionais e, cumulativamente:

- a) Sejam fabricadas através de processos artesanais;
- b) Sejam utilizadas para fins recreativos, turísticos, culturais ou para pesca artesanal.”

Em sede de exposição de motivos, refere-se que “Existem, um pouco por todo o país e essencialmente nas regiões de interface estuarino ou costeiras, um vasto conjunto de embarcações que ilustra a diversidade das suas formas e usos, refletindo também as práticas de outrora, quer comerciais, piscatórias, de trabalho ou mesmo de transporte ou lazer.”

Especificando-se, seguidamente, que “Os rabelos, moliceiros, galeões, iates, botes, aiolas, catraios, canoas e fragatas, entre muitas outras tipologias de embarcações tradicionais, são alguns dos que ainda navegam nas águas de rios, estuários ou da costa portuguesa.”

Assim, entende-se que “a valorização das embarcações típicas portuguesas deve ser encarada como uma forma de proteção também de um valor histórico”, pelo que [...] “a valorização e salvaguarda deste património cultural, artesanal e histórico é também uma forma de proteção e promoção de ocupações saudáveis de tempos livres, estímulo que são à participação e fruição coletiva e popular da natureza e dos bens culturais.”

Face ao exposto, sustenta o proponente que a presente iniciativa “visa estabelecer as regras para a preservação desse valiosíssimo património, valorizando as artes e práticas com ele relacionadas, distinguindo de entre as embarcações aquelas que naturalmente se afirmam pela sua história.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Nada a registar.

CAPÍTULO V

Posições dos Partidos

PS: Os Deputados do PS na CAS nada têm a opor à presente iniciativa, atendendo a que a mesma não se aplica à Região.

PPM: A Representação Parlamentar do PPM na CAS nada tem a opor à presente iniciativa, atendendo a que a mesma não se aplica à Região.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Subcomissão de Assuntos Sociais deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PS, CDS-PP e PPM, e a abstenção do PSD, nada ter a opor ao presente Projeto de Lei, uma vez que a Região dispõe de legislação própria sobre esta matéria, designadamente:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2014/A, de 24 de julho, que define e caracteriza o património baleeiro regional e estabelece medidas e apoios destinados à respetiva inventariação, recuperação, preservação e utilização;



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de outubro, que aprova o Regulamento da Atividade Marítimo-Turística dos Açores; e
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores.

Horta, abril de 2017.

O Relator

(João Paulo Ávila)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente

(Renata Correia Botelho)